



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

Autos n.º: 3901-89.2011.811.0007.

Código Apolo n.º: 95545.

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais proposta por **Selma Pereira Ribeiro** contra o **Estado de Mato Grosso**, ambos qualificados nos autos.

Alega a autora, sinteticamente, que é filha do Sr. **Domingos Cardoso Ribeiro**, falecido em 19.09.2010, cuja causa da morte é desconhecida. Outrossim, alega que possuía um vínculo muito forte com seu pai, inclusive, iria acompanhá-lo nos tratamentos médicos realizados na cidade de Cuiabá/MT.

Afirma que seu pai deu entrada no Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso em data de 18.08.2008, na cidade de Alta Floresta, tendo sido encaminhado, com quadro clínico de hiperplasia de próstata, sugestiva de HPB, para o serviço de urologia na cidade de

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

Cuiabá. Que foi agendada e realizada consulta médica em data de 10.06.2009, e que o urologista que o acompanhava havia solicitado exames complementares, dentre eles, o PSA total e ultrassom de próstata.

Ressalta que tais exames médicos só foram realizados em meados de outubro/2009. Que naquela oportunidade, fora solicitado o retorno de seu pai até a cidade de Cuiabá, com a finalidade de ser avaliado e diagnosticado, vez que no Município de Alta Floresta não havia tal serviço especializado.

Afirma que seu pai ficou por um período de 03 (três meses) meses na fila de espera do SUS para marcar uma nova consulta com especialista. Defende que não recebeu nenhuma notícia da Central de Regulação para tal finalidade. Alega, ainda, que seu pai foi medicado apenas com antiinflamatório Voltarem 50mg e Doxazosina 2mg, para suportar/confortar as dores na região da próstata.

Por isso, procurou a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para assistir aos interesses de seu genitor. Que, em meados de janeiro/2010, através da Defensoria Pública, propôs ação de obrigação de fazer com pedido de liminar contra o Estado de Mato Grosso, com a finalidade de compelir o requerido a providenciar o necessário para realização do tratamento de saúde de seu pai.

Que em meados de janeiro/2010, o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca determinou, em caráter liminar, que fosse realizado todo procedimento para diagnóstico e tratamento do seu pai na cidade de Cuiabá, o que foi levado a efeito somente em meados de julho/2010. Alega que foi diagnosticado adenocarcinoma acinar usual Gleason 6 (3+3), isto é, câncer.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

Destaca que, em meados de setembro/2010, sem receber tratamento algum, exceto o paliativo, através de antiinflamatórios, é que seu pai faleceu por conta do câncer de próstata, *“em que pese à certidão de óbito atestar causa da morte desconhecida, talvez, prevendo o estado que fosse demandado, posteriormente, pelos familiares da vítima por dano moral” – sic.*

Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais para condenar o réu ao pagamento de danos morais em valor equivalente a trezentos salários mínimos.

Juntou, com a inicial, os documentos de fls. 24/95.

Após recebida a inicial, às fls. 97, e devidamente citada a parte requerida, esta apresentou contestação à fls. 104/116, pugnando pela improcedência dos pleitos iniciais ante a total ausência de responsabilidade do réu acerca dos fatos trágicos acontecidos com o pai da requerente.

Às fls. 119/120, a requerente apresentou sua impugnação à contestação oferecida pela parte adversa, rechaçando-a e propugnando pela procedência da ação, nos moldes em que fora proposta.

Após a impugnação, juntaram-se cartas, aparentemente, manuscritas pela autora (fls. 121/122 verso e 127).

Determinada a especificação de provas (fls. 123), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da demanda (fls. 124-verso e 126).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, cumpre anotar que o caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do CPC, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória:

“O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;”

Realmente, a questão travada no presente feito independe de dilação probatória, uma vez que os elementos de convicção resumem-se aos documentos juntados aos autos. Tanto é, que ambas as partes pugnam pelo julgamento antecipado da demanda.

Conforme já relatado, trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por **Selma Pereira Ribeiro** em face do **Estado de Mato Grosso** a quem julga responsável pela morte de seu pai, Sr. **Domingos Cardoso Ribeiro**, vítima, segundo a autora, de câncer de próstata.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passamos, diretamente, à análise do *meritum causae*.

De início, hei por bem fazer apontamentos relevantes para o fechamento da demanda.

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

Hoje, no Brasil e o no mundo, o Estado é um sujeito responsável, o que significa dizer, paga pelos danos causados.

A responsabilidade civil do Estado tem um tratamento diferente da responsabilidade privada. A responsabilidade privada tem uma regra, um parâmetro. A responsabilidade do Estado é mais rigorosa, mais exigente, protege mais a vítima. Esta responsabilidade tem princípios próprios, regras próprias, que significam mais rigor para o Estado e mais proteção para a vítima.

Quando se pensa na atuação estatal, tem que se guardar que essa atuação estatal é feita de forma impositiva. Logo, nada mais justo do que, quem vai suportar, tenha uma proteção maior. O administrador só pode fazer o que a lei manda. Se ele pratica conduta ilícita, ele tem que ser responsabilizado. Essa responsabilização decorre do princípio da reserva legal, ou, legalidade.

É sabido que houve uma evolução da responsabilidade no Brasil e no mundo. No caso, iremos fazer um comparativo entre a teoria objetiva e subjetiva, haja vista o embate jurídico ao redor das aludidas teorias.

No mundo, existiu um momento em que o monarca era o dono da verdade. A responsabilidade civil do Estado, então, passou por um primeiro momento em que valia a teoria da irresponsabilidade do Estado. O Estado não respondia, porque não errava, o monarca era o dono da verdade e não admitia que errava.

Com a evolução e organização do Estado, ele sai da situação de um sujeito irresponsável e passa a ser um sujeito responsável. Mas, num primeiro momento, passou



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

a ser responsável somente em situações pontuais, específicas, ocasionais.

Após, o Estado evoluiu e passou a ser um Estado com responsabilidade geral, contudo, com base na teoria da responsabilidade subjetiva. Agora, em regra, o Estado responde por todos os danos, todos os prejuízos causados, todavia, com base na teoria objetiva.

O que significa isso? Uma questão é muito importante aqui: a responsabilidade, na teoria subjetiva, só aparece em condutas ilícitas. Nesse momento, construir presídios e viadutos ao lado das casas de pessoas não gerava responsabilidade. A responsabilidade só aparece nas condutas ilícitas.

O que a vítima precisa demonstrar para ter direito a essa indenização (no caso da teoria subjetiva)? Pensando em responsabilidade subjetiva, a vítima vai ter que demonstrar quatro elementos imprescindíveis: conduta, dano, nexos causal entre ambos e elemento subjetivo (dolo ou culpa).

Se não há dano, pode ter responsabilidade? Não. Indenizar sem dano é enriquecimento ilícito, sem causa. Mais do que isso, entre a conduta e o dano tem que ter nexos de causalidade. O que significa isso? A conduta gerou esse dano. E mais do que isso: o dano nasceu da conduta. Também é imprescindível o elemento subjetivo, ou seja, a responsabilidade subjetiva está condicionada à comprovação da culpa ou do dolo do agente.

Num primeiro momento, quando a teoria subjetiva foi introduzida no Brasil, no CC/16, a vítima, no processo, tinha que demonstrar a culpa ou o dolo do agente. Mas, a culpa ou o dolo era do agente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

Na ideia de mais rigor para o Estado e mais proteção para a vítima, a responsabilidade subjetiva também evolui. A teoria subjetiva sai da culpa do agente, da comprovação do agente culpado para um segundo momento que foi chamado culpa do serviço.

O que representa culpa do serviço? Vamos imaginar a vítima no processo, não precisa mais indicar o agente, basta que demonstre a culpa do serviço. A culpa do serviço é uma teoria que surgiu na França e foi denominada, pelos franceses, de *faute du service*. O que essa teoria estabelece é que a vítima, no processo, não precisa apontar o agente. Basta que demonstre que o serviço não foi prestado, foi prestado de forma atrasada ou foi prestado de forma ineficiente. Isso facilitou para a vítima. Essa responsabilidade também foi chamada de responsabilidade na culpa anônima, justamente porque não tem que apontar o agente.

Depois disso evoluiu-se mais uma vez. Saímos da teoria subjetiva e fomos para a teoria objetiva. No Brasil, a partir da CF de 1946, passamos a adotar a teoria objetiva da responsabilidade do Estado.

Pensando em teoria da responsabilidade objetiva, tem uma questão muito importante. Ela é aplicável, gera responsabilidade para o Estado em duas condutas: na conduta ilícita e na conduta lícita. Os elementos que demonstram a teoria objetiva são a conduta, dano e nexos de causalidade. Esses são os elementos necessários. Aqui não precisa mostrar o elemento subjetivo (culpa ou dolo).

Para se excluir a responsabilidade objetiva, basta alegar a ausência de qualquer dos três elementos (conduta, dano ou nexos causal).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

Registra-se, a propósito, que a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior são exemplos de exclusão da responsabilidade.

Se a responsabilidade objetiva, no Brasil, pode ser excluída com o afastamento de qualquer dos elementos, indaga-se, para essa exclusão aplicamos a teoria do risco integral ou a teoria do risco administrativo?

A teoria do risco integral acontece no caso em que não há possibilidade de exclusão da responsabilidade do Estado. Nessa teoria, o Estado vai responder de todo jeito. Não há possibilidade de excluir a responsabilidade do Estado.

No Brasil, o que prevalece é a teoria do risco administrativo. Essa teoria diz que é possível excludente da responsabilidade se faltar qualquer um dos elementos (conduta, dano e nexa causal).

Para alguns doutrinadores, como, por exemplo, Celso Antônio Bandeira de Melo, ele diz que tem que aplicar sempre a teoria do risco administrativo. Alguns autores, dentre eles os mais clássicos como, *verbi gratia*, Hely Lopes Meirelles, defendem que a regra é a teoria do risco administrativo, mas, excepcionalmente, é possível a teoria do risco integral nas hipóteses de material bélico, substâncias nucleares e danos ambientais. Importante dizer que, também, há exclusão da responsabilidade no caso fortuito e força maior.

Sabe-se que o fundamento da responsabilidade civil do Estado, no Brasil, está positivado no artigo 37, § 6º da CF/1988:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Ressalte-se que não é toda reparação de dano que tem por fundamento esse dispositivo. Quando falamos de uma reparação civil do artigo 37, § 6º da CF, não tinha como objetivo principal causar o dano (ex.: construção de um viaduto). A indenização é consequência, é secundária. O objetivo principal era construir o viaduto. Se o Estado toma o seu imóvel, o objetivo principal era retirar o seu direito, adquirir a sua propriedade.

Na desapropriação, qual é o objetivo principal? Tomar o imóvel. Depois vai fazer a utilidade, necessidade, interesse judicial. Nesse caso, recompensar esse direito vai ser principal e não secundário.

Além disso, temos que pensar quem pode ser sujeito da responsabilidade do Estado. Nos termos do artigo 37, § 6º da CF, são as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Autarquias, Fundações Públicas de Direito Público etc) e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (ex.: empresa pública e sociedade de economia mista que prestem serviços públicos, concessionárias de serviços públicos, permissionárias de serviços públicos etc).

A CF/1988 não distinguiu se a pessoa prejudicada é usuária de serviço público, ou não. Portanto, hoje, em sede de repercussão geral, o STF disse que a responsabilidade é sempre objetiva, seja em face do usuário, seja em face do não usuário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

A responsabilidade do Estado, então, no que diz respeito à conduta, hoje, pode ser por ação e por omissão.

Tocante à conduta, logo que foi promulgada a CF/88, a ideia era de que a responsabilidade era objetiva em qualquer tipo de conduta (comissiva ou omissiva). Isso era o que se praticava no início da Constituição de 1988. Depois disso, há uns quatro ou cinco anos, a posição foi modificada e a jurisprudência passou a adotar duas situações: a teoria objetiva para a conduta comissiva e a teoria subjetiva para a omissão. Entendia-se que ambas as teorias coexistiam de forma pacífica no nosso ordenamento.

Desde o final de 2009 e no ano de 2010 vem prevalecendo muito a teoria objetiva, mesmo nas condutas omissivas. Nesse sentido se encontram várias decisões recentes do STJ e do STF. Então, não há uma posição tranquila.

Nessa ordem de ideias, a teoria objetiva, pode ser na conduta lícita e pode ser na conduta ilícita. Nos dois casos teremos responsabilidade do Estado com indenização.

Na teoria subjetiva, a conduta é ilícita. Se o Administrador agiu com omissão, é um não fazer. Na omissão, a ilicitude está presente no descumprimento do dever legal. O Estado tinha o dever de agir e não agiu. Se o serviço está no padrão normal, o Estado só responde se o dano é evitável. Ele tinha como impedir, como evitar o prejuízo.

O padrão normal está sujeito a um princípio, que é o chamado princípio da reserva do possível. O serviço tem que ser prestado dentro do que é possível para



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

o Estado. Aí o Estado começa a se aproveitar e começa a alegar o princípio da reserva do possível de forma abusiva para se eximir das suas responsabilidades. Aí a jurisprudência vem e defende que o mínimo existencial tem que ser garantido.

Então, para sobreviver tem que ter saúde. Logo, a saúde tem que ser possível, porque é o mínimo existencial. Então, o princípio da reserva do possível encontra um obstáculo que é mínimo existencial, que tem que ser suprido.

Essa era a orientação que prevalecia na jurisprudência até o final de 2009. De lá pra cá, a situação está indefinida. Algumas decisões estão no sentido de ser objetiva e outras no sentido de ser subjetiva a responsabilidade do Estado em casos que tais. Tudo indica que a teoria objetiva venha a prevalecer também no caso da omissão, mas, por enquanto há muita divergência; decisões em ambos os sentidos.

Entende-se, também, que a responsabilidade fica excluída quando não há conduta, não há dano e não há nexos. E, quanto ao dano, para existir a responsabilidade do Estado, há que ser um dano jurídico. Tem que ser lesão a um direito.

De todo raciocínio ora desenvolvido, chegamos à conclusão de que a responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, nos exatos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal/1988, respondendo pelos danos a que seus agentes derem causa, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, do nexos de causalidade e do dano.



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE ALTA FLORESTA
 2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
 GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

Entretanto, embora haja entendimentos jurídicos contrários, nas hipóteses de omissão, entendemos que se aplica a Teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva, exigindo, então, a comprovação da falha do ente público no dever de agir, consubstanciada na não adoção de medida efetiva e eficaz a fim de impedir o resultado danoso.

A propósito, valho-me dos ensinamentos de Sérgio Cavallieri Filho acerca do assunto, *in litteris*:

“(…) é de se concluir que a responsabilidade subjetiva do Estado não foi de todo banida da nossa ordem jurídica. A regra é a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, sempre que o dano for causado por agentes do Estado, nessa qualidade; sempre que houver direta relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. Restá, ainda, espaço, todavia, para a responsabilidade subjetiva nos casos acima examinados – fatos de terceiros e fenômenos da Natureza – determinando-se, então, a responsabilidade da Administração, com base na culpa anônima ou falta de serviço, seja porque este não funcionou, quando deveria normalmente funcionar, seja porque funcionou mal ou funcionou tardiamente”.

(…) o fato de não ter sido reproduzida no Código Civil de 2002 o art. 15 do Código de 1916 não permite concluir que a responsabilidade subjetiva do Estado foi banida de nossa ordem jurídica. A responsabilidade subjetiva é regra básica, que persiste independentemente de existir ou não norma legal a respeito. Todos respondem subjetivamente pelos danos causados a outrem, por um imperativo ético-jurídico universal de justiça. Destarte, não havendo previsão de responsabilidade objetiva, ou não estando esta configurada, será sempre aplicável a cláusula geral da responsabilidade subjetiva se configurada a culpa, nos termos do art. 186 do Código Civil.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Ed. Atlas, 2012. p. 287-288.)



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE ALTA FLORESTA
 2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
 GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

A respeito da omissão genérica,
 transcreve-se a lição de Sérgio Cavallieri Filho, *ipsis litteris*:

Em contrapartida, **a omissão genérica tem lugar nas hipóteses em que não se pode exigir do Estado uma atuação específica; quando a Administração tem apenas o dever legal de agir em razão, por exemplo, do seu poder de polícia (ou de fiscalização), e por sua omissão concorre para o resultado, caso em que deve prevalecer o princípio da responsabilidade subjetiva.** São exemplos de omissão genérica: (...) estupro cometido por presidiário, fugitivo contumaz, não submetido à regra de regime prisional como manda a lei – *faute du service* public caracterizada; a omissão do Estado constitui, na espécie, o fator determinante que propiciou ao infrator a oportunidade para praticar o crime de estupro contra menor de 12 anos de idade, justamente no período em que deveria estar recolhido à prisão (REsp. 409.203/RS) (...).

Como se vê, na omissão genérica, que faz emergir a responsabilidade subjetiva da Administração, a inação do Estado, embora não se apresente como causa direta e imediata do dano, entretanto concorre para ele, razão pela qual **deve o lesado provar que a falha do serviço (culpa anônima) concorreu para o dano, que se houvesse uma conduta positiva praticada pelo Poder Público o dano poderia não ter ocorrido.** (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Ed. Atlas, 2012. p. 268-269.)

Nesse prumo, é o entendimento do
 egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. EPIDEMIA DE DENGUE. DANO COLETIVO E ABSTRATO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. SERVIÇO DEFICIENTE NÃO-CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. O art. 127 da Constituição Federal estabelece a competência do Ministério Público para promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis por meio da ação civil pública, na forma do art. 129 da Carta Magna e do art.



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE ALTA FLORESTA
 2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
 GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600
 1º, IV, da Lei n. 7.347/85, abrangendo quaisquer direitos transindividuais, sejam eles difusos ou coletivos, ou mesmo individuais homogêneos, não havendo "taxatividade de objeto para a defesa judicial" de tais interesses. **2. A responsabilidade civil por omissão, quando a causa de pedir da ação de reparação de danos assenta-se no faute du service publique, é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a hipótese de o Estado deixar de agir na forma da lei e como ela determina.** 3. A responsabilidade civil do Estado, em se tratando de implementação de programas de prevenção e combate à dengue, é verificada nas seguintes situações distintas: a) quando não são implementados tais programas; b) quando, apesar de existirem programas de eficácia comprovada, mesmo que levados a efeito em países estrangeiros, o Estado, em momento de alastramento de focos epidêmicos, decida pela implementação experimental de outros; c) quando verificada a negligência ou imperícia na condução de aludidos programas. 4. Incabível a reparação de danos ocasionada pela faute du service publique quando não seja possível registrar o número de vítimas contaminadas em decorrência de atraso na implementação de programa de combate à dengue, não tendo sido sequer comprovado o efetivo atraso ou se ele teria provocado o alastramento do foco epidêmico. 5. Incabível a reparação de danos ocasionada abstratamente à coletividade, sem que seja possível mensurar as pessoas atingidas em razão de eventual negligência estatal, mormente em havendo fortes suspeitas de que a ação estatal, se ocorrida atempadamente, não teria contribuído para evitar o dano nas proporções em que se verificou. 6. Recurso especial do Município Currais Novos não-conhecido. 7. Recursos especiais da União e da Funasa providos em parte. (STJ - REsp: 703471 RN 2004/0162624-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 25/10/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 21.11.2005 p. 195RNDJ vol. 75 p. 60RSTJ vol. 201 p. 232, undefined)

Por consequência, os Tribunais Ordinários adotaram o mesmo entendimento da Corte Superior de Justiça. Confirmamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE ALTA FLORESTA
 2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
 GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. QUEDA EM GRELHA DE DRENAGEM PLUVIAL. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. **No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo alegado decorre de omissão, incide a teoria da responsabilidade subjetiva.** Queda da autora em grade de proteção em abertura de bueiro existente na calçada, o qual se encontrava danificado e sem estar sinalizado. Cabível a indenização por dano sofrido pelo cidadão quando o ente público, por omissão, dá causa ao evento. É dever do Município conservar as vias públicas e sinalizar os buracos existentes. (...) Apelação desprovida. Decisão Unânime. (Apelação Cível Nº 70051640688, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/02/2013)

95888468 - APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE GUARULHOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **O Estado responde tanto pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da Constituição da República) como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade for ilícita ou em virtude de "faute de service).** ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta médica e o dano. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CONFIGURADA. Falha na prestação do serviço, na medida em que após a constatação do processo infeccioso não foi fornecido à autora o tratamento adequado a fim de que minimizasse seu sofrimento, contando apenas com a solidariedade de terceiros. Majoração do valor fixado a título de dano moral dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e fixação dos honorários advocatícios em dez por cento do valor da condenação. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA MUNICIPALIDADE NÃO PRÓVIDO. PRÓVIDO O DA AUTORA PROVIDO COM RELAÇÃO À MAJORAÇÃO DO DANO MORAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (TJ-SP; APL 0033135-06.2006.8.26.0224; Ac. 7077808; Guarulhos; Terceira



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE ALTA FLORESTA
 2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
 GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600
 Câmara de Direito Público; Rel. Des. Ronaldo Andrade;
 Julg. 03/09/2013; DJESP 11/10/2013)

48525500 - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO. SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR. CRIANÇA COM MENINGITE BACTERIANA. MORTE. ERRO DE DIAGNÓSTICO. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. NECESSIDADE. **1. A reparação de danos morais decorrentes de conduta omissiva praticada pelo estado cuida-se de hipótese excepcional de responsabilidade subjetiva, fundada na teoria da faute du service, encontrando-se, portanto, sujeita à comprovação de culpa na falha do serviço prestado e do nexo de causalidade entre esta e o evento lesivo.** 2. Demonstrado que o erro de diagnóstico, decorrente de negligência de médico da rede pública de saúde do Distrito Federal, no atendimento de criança com meningite bacteriana, deu causa à evolução da doença, ensejando a morte da menor, deve ser reconhecida a responsabilidade civil estatal, pois comprovados a culpa do ente público e o nexo de causalidade entre o dano causado à vítima e serviço médico por ele prestado. 3. A fixação do quantum indenizatório deve ser realizada mediante prudente arbítrio do magistrado, levando-se em consideração o grau de culpa para a ocorrência do evento, a extensão do dano sofrido e as condições pessoais das partes envolvidas, havendo justificativa para a redução da verba quando não observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Recurso de apelação e remessa oficial conhecidos e parcialmente providos. (TJ-DF; Rec 2010.01.1.179454-4; Ac. 716.756; Primeira Turma Cível; Rel^a Des^a Simone Lucindo; DJDFTE 03/10/2013; Pág. 74)

94321859 - DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONDUTA MÉDICA IMPERITA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE NATUREZA SUBJETIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. **A teoria da culpa administrativa por "faute du service**



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE ALTA FLORESTA
 2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
 GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

nada mais é do que a da responsabilidade subjetiva prevista no art. 186 do Código Civil. Reconhece-se a responsabilidade civil por parte do Estado se demonstrada omissão, negligência ou imperícia de seus agentes. A responsabilidade civil do médico está prevista no artigo 951 do Código Civil ao estabelecer que a indenização é devida "por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho. (TJ-MG; APCV 1.0024.08.837888-0/002; Rel. Des. Wander Paulo Marotta Moreira; Julg. 03/09/2013; DJEMG 06/09/2013)

49636624 - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. NATIMORTO. ALEGAÇÃO DE CONDUTA OMISSIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PRESSUPOSTOS. DANO, NEXO DE CAUSALIDADE E CONDUTA CULPOSA. DEMONSTRADOS. PEDIDO INDENIZATÓRIO. PROCEDENTE. VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, parágrafo 6º, estabeleceu a responsabilidade do estado por danos decorrentes de serviços públicos prestados por seus agentes, ou por aqueles que estejam nessa qualidade. **2. Em se tratando de ato omissivo, a responsabilidade estatal é subjetiva, aplicando se a teoria da culpa do serviço público (faute du service), pelo descumprimento do dever legal de obstar o evento lesivo.** 3. Nessa hipótese, para a configuração da responsabilidade civil do estado neste caso é essencial da demonstração concomitante de três requisitos, a saber: O dano, o nexo de causalidade entre sua conduta e o alegado dano e o ato (omissivo ou comissivo) culposos. 4. A situação vivenciada pela apelada revela um comportamento negligente por parte do nosocômio do apelante, o que enseja a responsabilidade deste pelos danos morais causados em decorrência de morte de feto gerado em seu ventre, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE ALTA FLORESTA
 2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
 GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

República, mormente porque o dano moral neste caso ocorre in ré ipsa, ou seja, exsurge da gravidade do próprio fato lesivo. 5. O valor da indenização por danos morais, arbitrado no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo magistrado a quo, se revela justo e adequado a compensar a apelada pelos constrangimentos sofridos, mormente em razão da gravidade da situação por ela vivenciada, coadunando-se com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com o que vem sendo arbitrado pela jurisprudência pátria ao enfrentar situações semelhantes. 6. O fato de a apelada encontrar-se amparada pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e assistida por advogado particular, a despeito da existência de núcleo da defensoria pública na Comarca de origem não impede que o estado seja condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, posto que, neste caso, deve prevalecer a aplicação do princípio da causalidade. 10. Apelo voluntário conhecido e improvido. Sentença confirmada. (TJ-ES; RN 0000592-57.2011.8.08.0035; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Simões Fonseca; Julg. 11/06/2013; DJES 19/06/2013)

13593149 - PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO. FALTA DO SERVIÇO. CULPA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. SERVIDOR ACOMETIDO DE HÉRNIA DE DISCO. NEGLIGÊNCIA NA CONDUÇÃO DO CASO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. **I. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto (Resp 602102/rs; relatora ministra Eliana Calmon DJ 21.02.2005).** II. Hipótese em que se atribui atitude negligente ao Banco Central do Brasil na condução de servidor que, predisposto a hérnia de disco, desenvolveu a doença de forma a chegar ao cume da aposentadoria por invalidez, sem que do órgão público tivesse recebido a devida atenção na readaptação de suas atividades. III. A atitude negligente do BACEN de alterar



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

as atribuições do autor, sem se atentar para a especificidade do seu quadro de saúde, fica mais acentuada quando se analisam os laudos apresentados pelo serviço médico, em que as dores do autor são tidas como supervalorizadas ou totalmente simuladas, sendo ele considerado apto ao trabalho, quando as avaliações de outros institutos, mormente as do hospital Sarah, instituto nacionalmente conhecido por sua excelência no tratamento do aparelho locomotor, na mesma ocasião em que emitidos os registros médicos da autarquia, consideraram-no seriamente comprometido pela doença, por constatado um quadro de intensidade de dor incapacitante. IV. Essa situação demonstra a plausibilidade das alegações recursais, no sentido de que, caso os médicos do BACEN houvessem captado a realidade do quadro de adoecimento e da intensidade da dor, que foi menosprezada, redirecionando-o a atividades readaptadas a sua situação, não tivesse atingido o ponto de invalidez para o trabalho, o que leva à conclusão de ter deixado e cumprir o seu dever de oferecer proteção à saúde do servidor. V. Hipótese em que se mostra razoável a condenação da apelada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante da situação apresentada, do caráter duplo da reparação moral. De se evitar o enriquecimento sem causa e, simultaneamente, de se coibir a prática lesiva., bem como em vista da jurisprudência pátria em situações análogas. VI. Apelação do autor a que se dá provimento, para condenar o Banco Central do Brasil ao pagamento de verba compensatória de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir de 1990, valor sobre o qual deverão incidir juros à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, englobadamente, devem incidir juros e correção monetária pela taxa Selic, até a vigência da Lei n. 11.960/2009, pelos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (TRF 01ª R.; AC 0042805-85.2000.4.01.3400; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; DJF1 16/05/2013; Pág. 106)

47082179 - BEBIDAS ALCOÓLICAS. TEORIA DO FAUTE DU SERVICE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 20. 000,00. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE ALTA FLORESTA
 2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
 GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

DE JUSTIÇA. I - Dentre os tipos estabelecidos pelo legislador especial, nota-se claramente que houve intencional exclusão da venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas do rol de crimes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Está claro que o artigo 243 refere-se ao inciso III do artigo 81, não se confundindo de maneira alguma com o conteúdo do inciso II. II - A expressão utilizada pelo artigo 81, III - e tipificada pelo artigo 243 -em muito se aproxima da expressão utilizada pela Lei n. 6.368/76 (Antiga Lei de Tóxicos) por tratar de produto ou substância que cause dependência física ou psíquica. III - Determinado, portanto, que não constitui crime a venda de bebida alcoólica, o que não ocorreu no caso sub oculi, e que, muito menos, não houve o delito especificado no auto de prisão em flagrante, qual seja, a ocorrência do art. 243 do ECA, caracterizado está a prisão ilegal e faute de service. **IV - Segundo a teoria do faute du service, a responsabilidade civil pela omissão do Estado é subjetiva, ou seja, exige uma culpa especial da Administração, razão pela qual também é conhecida como teoria da culpa administrativa (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª ED. São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 615).** V - A Responsabilidade estatal é inequívoca porquanto há causalidade entre o "faute du service na expressão dos doutrinadores franceses, doutrina inspiradora do tema e o sofrimento e humilhação experimentados pelo réu, exculpado após ter cumprido prisão ilegal. VI - Considerando toda a fundamentação do acórdão, e demais jurisprudências atuais colacionadas abaixo, esta relatoria entende que o valor arbitrado pelo juízo do primeiro grau, deve ser reduzido para R\$20.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração que o apelado passou, apenas, 24 horas preso. VII - Recurso conhecido, mas para dar-lhe parcial provimento. VIII - Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. (TJ-CE; AC-RN 0612952-20.2000.8.06.0001; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Rodrigues Feitosa; DJCE 06/03/2013; Pág. 92)

RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. QUEDA DA AUTORA NO INTERIOR DE RIACHO. OMISSÃO DO



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE ALTA FLORESTA
 2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
 GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600
 PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.
 CULPA COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR. **I - Em se tratando de omissão da Administração Pública, exige-se a prova da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), ou seja, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva.** II - Evidente a conduta omissiva dos Municípios, pois são responsáveis por manter, conservar e fiscalizar as ruas, calçadas, estradas e obras, com o objetivo de proporcionar condições de segurança e preservação da integridade física da população. Diante da negligência dos entes públicos, que se omitiram em prover a segurança da ponte localizada na divisa de ambos os Municípios, presente está o dever de indenizar. III - Hipótese em que a autora, após passar por cima de uma pedra, desequilibrou-se e caiu dentro de um riacho e em decorrência do acidente, restou com lesão medular completa. (...) APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70049139140, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 07/02/2013)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. BACEN. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MERCADO DE CAPITAIS. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVENTUAL PREJUÍZO DE INVESTIDORES. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. **1. A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos.** (...) 3. Recursos Especiais providos. (REsp 1023937/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 30/06/2010)

No caso, portanto, a responsabilidade civil do **Estado do Mato Grosso** é de cunho subjetivo, máxime porque, se há dever de indenizar por parte do ente público, o mesmo decorre da suposta negligência estatal no



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

fato de não disponibilizar o tratamento médico indispensável à saúde de **Domingos Cardoso Ribeiro** (pai da autora), configurando o que a doutrina chama de *faut du service*.

Sobre o tema, Rui Stoco assevera que “(...) *cumprе reiterar, a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo).*” Mais adiante, ressalta que a *faute du service* configura-se quando “(...) *o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou atua de modo insuficiente.*” (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.004, p. 960.)

Dessa forma, reconhecida a responsabilidade subjetiva do ente público, tendo em vista se tratar de omissão genérica, resta analisar se restou demonstrada a conduta, o dano, o respectivonexo de causalidade, bem como a culpa ou o dolo da Administração Pública.

No caso, é inegável a ocorrência do dano, o que se vê com o passamento do pai da autora, comprovado pela certidão de óbito de fls. 85.

Tocante aonexo de causalidade entre a suposta omissão do Estado de o dano, verifico não ter restado demonstrado nos autos, pelas razões que passamos a expor.

O primeiro ponto que afasta onexo de causalidade é a **causa indeterminada da morte do pai da autora**, eis que constou da certidão de óbito como “causa desconhecida”.

Outro ponto que a parte autora alega ter relação com onexo de causalidade seria a suposta demora do Estado em fornecer todo o tratamento adequado ao



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

restabelecimento da saúde do Sr. **Domingos Cardoso Ribeiro**, alegando que deu entrada no Sistema Único de Saúde em 18/08/2008 e que somente em julho/2010 se realizou o exame de toque retal e anatomopatológico que diagnosticou o adenocarcinoma acinar usual Gleason 6 (3+3) de que o autor era portador.

Contudo, não há nenhum documento nos autos que demonstre que o Sr. **Domingos** deu entrada no SUS em 18/08/2008. Aliás, a data de encaminhamento do documento de fls. 43 parece ser 18.08 de um ano ilegível. Essa alegação somente veio na inicial, nem mesmo na inicial da ação de obrigação de fazer objetivando o tratamento médico via judicial (fls. 26/39) se alegou que desde o ano de 2008 o paciente estava sendo tratado pelo SUS.

Portanto, o que se tem prova nos autos é que o pai da autora se submeteu a consulta médica em 10/06/2009 (documento de fls. 43), oportunidade em que o urologista responsável teria solicitado exames complementares.

Tais exames foram realizados em 19/10/2009 e 21/10/2009, conforme se vê dos documentos de fls. 44/45, ou seja, quatro meses após a solicitação do médico especialista, todavia, nesse ponto, não há nenhuma prova nos autos de que tais exames teriam sido solicitados em caráter de urgência ou emergência, a fim de se pretender que, se o Estado os tivesse realizado em prazo inferior a este, teria evitado o infeliz acontecimento da morte do Sr. **Domingos**. Portanto, aí também não se vislumbra a negligência do réu.

Vê-se, ainda, do documento de fls. 46, que o Sr. **Domingos** foi atendido por médico do SUS em 26/10/2009, que indicou o retorno ao urologista para análise

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

dos exames complementares, entretanto, mais uma vez, não se vislumbra de tal documento que tal retorno tenha sido solicitado em caráter de urgência ou emergência. Somente em 13/01/2010 que se solicitou a avaliação em caráter de urgência (documento de fls. 47).

Em 14/01/2010 o pai da autora já ajuizou ação contra o Estado postulando o procedimento de consulta com urologista e todos os procedimentos médico-hospitalares necessários ao tratamento do mesmo (fls. 26/39), cuja liminar foi deferida em 18/01/2010 (fls. 49/52) e o requerido foi citado/intimado acerca dos termos da liminar em 05/02/2010 (fls. 57) que foi cumprida parcialmente em 09/07/2010 (fls. 84).

Sublinhe-se que, embora tal exame tenha sido realizado apenas em 09 de julho de 2010, no Instituto de Anatomia Patológica e Citologia de Cuiabá, **não há, nos autos, comprovação de que a demora de quase nove meses (data do retorno ao urologista – fls. 46 dos autos) tenha sido a causa da morte do pai da autora, até porque, devemos repetir, a causa de sua morte consta da certidão de óbito como indeterminada.**

Aliás, é importante ressaltar que, antes da realização do exame anátomo-patológico, o pai da autora já estava recebendo o auxílio necessário da rede pública de saúde, conforme se depreende dos relatórios e exames médicos acostados às fls. 43/47.

Assim, não se vislumbra nexos causal entre a conduta alegadamente omissiva do réu e o falecimento do pai da autora (**ao menos não restou provada a existência de tal nexos**).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

É necessário consignar, ainda, que as partes tiveram a ampla possibilidade de produção de provas, sendo que o rol das consideradas válidas pelo nosso ordenamento jurídico é vasto, assim, é cediço que incumbe a quem alega o ônus de provar a veracidade de suas afirmações. A propósito, intimada para tal finalidade, a parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado da ação.

Este, aliás, é o ensinamento do mestre Humberto Theodoro Júnior, para quem “*não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente*” (in Curso de direito processual civil, 36ª ed. Forense. 2001, p. 375).

Em suma: a prova dos autos não conclui pela falha na prestação de serviço como conduta causadora do óbito do pai da autora. Não se desconsidera a aflição e angústia suportada pela filha que perdeu seu pai, porém, inexistente, no caso, liame entre a suscitada omissão do Estado e o dano suportado pelo genitor da autora, o que exclui a responsabilidade civil do requerido quanto aos danos morais pleiteados, mormente quando não devemos desconsiderar que não foi especificada a causa da morte do Sr. **Domingos Cardoso Ribeiro** (documento de fls. 85), **não podendo este Juízo presumir que tenha sido pelo não tratamento adequado do câncer diagnosticado em 09/07/2010.**

Desse modo, embora se lamente o infortúnio sofrido pelo genitor da autora, não restou configurado o dever de indenizar do ente público, ônus que incumbia à requerente, nos termos do artigo 333, inciso I, do



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE ALTA FLORESTA
 2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
 GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

Código de Processo Civil, tendo, aparentemente, o demandado adotado as medidas que estavam ao seu alcance para prestar um tratamento adequado ao genitor da autora, até porque, **não restou comprovada a causa da morte na certidão de óbito e em nenhuma outra prova trazida para os autos.**

Nesse sentido, o evento danoso não pode ser imputado ao requerido. Não havendo nexos causal, não há o dever de reparar o dano.

Nesse prumo, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DECORRENTE DE "BALA PERDIDA" DISPARADA POR MENOR EVADIDO HÁ UMA SEMANA DE ESTABELECIMENTO DESTINADO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMI-LIBERDADE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. 1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). 2. "Ora, em nosso sistema, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil [art. 403 do CC/2002], a teoria adotada quanto ao nexo causal é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva (...). Essa teoria, como bem demonstra Agostinho Alvim (Da Inexecução das Obrigações, 5ª ed., nº 226, p. 370, Editora Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa" (STF, RE 130.764, 1ª Turma, DJ de 07.08.92, Min. Moreira Alves). **3. No caso, não há como afirmar**



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE ALTA FLORESTA
 2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
 GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

que a deficiência do serviço do Estado (que propiciou a evasão de menor submetido a regime de semi-liberdade) tenha sido a causa direta e imediata do tiroteio entre o foragido e um seu desafeto, ocorrido oito dias depois, durante o qual foi disparada a "bala perdida" que atingiu a vítima, nem que esse tiroteio tenha sido efeito necessário da referida deficiência. Ausente o nexó causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedentes de ambas as Turmas do STF em casos análogos. 4. Recurso improvido." (STJ, 1ª Turma, REsp 858511/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. em 19/08/2008)

A propósito, colacionamos precedentes jurisprudenciais semelhantes ao caso concreto:

57528042 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE DEMONSTRA QUE O LOCAL POSSUI SINALIZAÇÃO VERTICAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA-. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **A jurisprudência desta corte tem se posicionado no sentido de que em se tratando de conduta omissiva do estado a responsabilidade é subjetiva e, neste caso, deve ser discutida a culpa estatal. Este entendimento cinge-se no fato de que na hipótese de responsabilidade subjetiva do estado, mais especificamente, por omissão do poder público o que depende é a comprovação da inércia na prestação do serviço público, sendo imprescindível a demonstração do mau funcionamento do serviço, para que seja configurada a responsabilidade.** (STJ, RESP 888420 / MG, primeira turma, Rel. Min. Luiz fux, j. Em 07.05.2009, dje em 27.05.2009). (TJ-PR; ApCiv 1041162-2; Curitiba; Terceira Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Themis Furquim Cortes; DJPR 08/10/2013; Pág. 35)



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE ALTA FLORESTA
 2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
 GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600
 57515600 - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
 Responsabilidade civil do estado. Indenização por danos materiais e morais. Bala perdida. Suposta briga entre gangues. Responsabilidade subjetiva. Ausência de policiamento. Inexistência de nexo causal. Apelação cível não provida. Ainda que o bairro onde ocorreu o evento danoso seja violento, não há comprovação suficiente de que a má- prestação do serviço de segurança pública deu causa direta e imediata ao ocorrido. **A teoria da falta de serviço (omissão) não abriga tal amplitude interpretativa. Não havendo nexo causal, não há o dever de reparar o dano.** (TJ-PR; ApCiv 1032599-0; Curitiba; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti; DJPR 03/09/2013; Pág. 37)

“PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSTITUCIONAL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE. PACIENTE. HOSPITAL PÚBLICO. SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. (...) 4. O requerimento de esclarecimentos previsto no artigo 435 do Código de Processo Civil guarda relação com os quesitos inicialmente apresentados pela parte, razão pela qual pode ser indeferido pelo julgador, em face da ausência de quesitos do requerente. 5. O dever de reparar emerge da presença dos requisitos da responsabilidade civil, vale dizer, conduta, dano e nexo de causalidade, incidindo, à hipótese dos autos, a responsabilidade objetiva, a teor do que dispõe o artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal. **6. Estando a causa de pedir baseada em vício no atendimento médico prestado em hospital da rede pública e, não sendo possível se inferir do laudo pericial e das demais provas produzidas, o suposto ato ilícito, bem assim o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, não há como se imputar ao Apelado o dever de indenizar.** 7. Negado provimento ao Recurso”. (Acórdão n.689007, 20060110341258APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/06/2013, Publicado no DJE: 03/07/2013. Pág.: 133).

50253850 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ESTÉTICOS, MATERIAIS E MORAIS. ERRO



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE ALTA FLORESTA
 2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
 GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. REPARAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. I- A responsabilidade civil decorrente de erro médico é de natureza subjetiva, sendo necessária para sua caracterização a efetiva demonstração do dano causado ao paciente, da conduta culposa do profissional e do nexo de causalidade entre esta e o prejuízo experimentado. Não evidenciados tais requisitos, desaparece o dever de indenizar. II- in casu, os problemas experimentados pelo autor/apelante não foram decorrentes do atendimento prestado pelos médicos requeridos. **O que restou demonstrado é que tais problemas decorreram da situação clínica do paciente, em virtude de uma doença de base anterior e não de qualquer ato ou omissão dos médicos ou da instituição hospitalar que o atenderam.** III- **não desincumbindo-se o apelante do ônus de comprovar que os médicos não adotaram os procedimentos possíveis adequados ao caso e que o ato cirúrgico foi realizado de forma negligente e imprudente, conforme dispõe o art. 333, inciso I, do CPC, merece confirmação a sentença que julgou improcedentes os seus pedidos indenizatórios.** IV- **o pedido de indenização por dano material, estéticos e moral deve ser julgado improcedente quando não há nexo de causalidade entre a conduta, os eventuais ilícitos ocorridos e os danos alegados.** Apelo conhecido e improvido. (TJ-GO; AC 0079310-87.2006.8.09.0044; Formosa; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Alberto França; DJGO 12/06/2013; Pág. 103)

94293882 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HOSPITAL ESTADUAL. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. DEMORA NA TRANSFERÊNCIA E ATENDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA SUBJETIVA. COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. **Aplica-se a teoria subjetiva de responsabilidade civil quando o dano experimentado ocorre em razão da omissão do Poder Público ou de prestadoras de serviço público. Não comprovada a culpa do Poder Público, além do dano e do nexo causa, impõe-se a improcedência do pedido.**



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE ALTA FLORESTA
 2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
 GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

Recurso de apelação conhecido mas não provido. (TJ-MG; APCV 1.0024.08.060895-3/001; Rel^a Des^a Albergaria Costa; Julg. 04/07/2013; DJEMG 15/07/2013)

94286817 - DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. **Independente da teoria aplicada ao caso. Se a da responsabilidade civil objetiva, que não exige a presença do elemento subjetivo, ou da responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação da exigência de dolo ou de culpa, a pretensão indenizatória não merece acolhida, porque não restou demonstrado que o evento danoso decorreu de ato comissivo ou omissivo da Municipalidade.** (TJ-MG; APCV 1.0672.08.296457-4/001; Rel. Des. José Carlos Moreira Diniz; Julg. 27/06/2013; DJEMG 03/07/2013)

64550863 - INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO AINDA JOVEM QUE TRANSITAVA COMO PASSAGEIRO DO AUTOMÓVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA EVENTUAL CONDUTA CULPOSA DO MOTORISTA. APELO DA GENITORA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE "RACHA" EM PLENA BR 101. VERSÕES CONFLITANTES SOBRE O MOTIVO DO SINISTRO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 333, I DO CPC. INCOMPROVADO, ADEMAIS, O NEXO DE IMPUTAÇÃO, NÃO SUBSISTE OBRIGAÇÃO RESSARCITÓRIA DO APELADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Na responsabilidade civil subjetiva, pressupõe-se a demonstração de culpa ou dolo do agente, nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, nexo de imputação ao indigitado responsável e prejuízo "que viole qualquer valor inerente à pessoa humana ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada"** (Fernando Noronha, Direito das obrigações, Saraiva, 2003, 1ª ED., V. 1, p. 474). (TJ-SC; AC 2011.014911-7; Tubarão; Sexta



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE ALTA FLORESTA
 2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
 GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600
 Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Ronei Danielli; Julg.
 23/05/2013; DJSC 03/06/2013; Pág. 184)

53226999 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM ÔNIBUS ESCOLAR. LESÕES CORPORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. **A responsabilidade civil objetiva ou subjetiva depende de comprovação do alegado dano, de modo que a ausência ou inexistência de prova do suposto dano, ou liame entre o fato e o dano, afasta o dever da reparação indenizatória.** (TJ-MS; APL 0370575-69.2008.8.12.0001; Campo Grande; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJMS 27/02/2013; Pág. 35)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. **O dever de reparar o dano advindo da prática de ato ilícito, tratando-se de ação baseada na responsabilidade civil subjetiva, regrada pelo art. 927 do Código Civil, exige o exame da questão com base nos pressupostos da matéria, quais sejam, a ação/omissão, a culpa, o nexo causal e o resultado danoso. Não tendo o autor logrado êxito em desincumbir-se do encargo de comprovar o fato constitutivo do seu direito alegado na inicial, deixa de atender ao imposto pelo art. 333, I, do CPC, é imperativa a improcedência do pedido formulado em ação de indenização por danos morais.** Caso em que as alegações do autor não vieram satisfatoriamente demonstradas nos autos. Não veio prova de que o inventário era processado em segredo de justiça, nem que o demandado teria obtido informações de modo ilícito do processo. Igualmente não ficou comprovado à saciedade que a conduta do réu, ao ter promovido a execução de sentença, teria causado problema de saúde no autor e, em decorrência disso, gerado um possível agravamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE ALTA FLORESTA
 2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
 GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

Ausência de prova do nexo causal entre o alegado dano e a conduta atribuída ao demandado. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70048070817, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 26/09/2012)

52136533 - APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. ART. 333, I, DO CPC. DANO MORAL E ESTÉTICO. ABORTAMENTO. COMPLICAÇÕES PÓS-ABORTO. RETIRADA DO ÚTERO. MIOMA UTERINO. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE CULPA DO AGENTE. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **Para que haja dever de indenizar por danos materiais, morais e estéticos, imprescindível a comprovação da ocorrência do dano; da responsabilidade civil do agente, ou seja, a conduta dolosa (responsabilidade objetiva) ou culposa (subjativa); e do nexo causal entre a conduta do agente e o dano. A não comprovação de qualquer um destes requisitos atrai a ausência do dever de indenizar.** (TJ-MT; APL 100735/2011; Vera; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. João Ferreira Filho; Julg. 11/07/2012; DJMT 18/07/2012; Pág. 14)

58123567 - DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. REPARAÇÃO MATERIAL. APELO PROVIDO. **1. Responsabilidade civil subjetiva: somente atuando com culpa na provocação do dano é que o autor responderá civilmente. 2. Ônus da prova: não comprovação dos fatos alegados pelos autores-apelados, tendo em vista que o art. 333 do código de processo civil incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 3. Dano moral: conforme preconiza o art. 948, II do CC/02, a prestação de alimentos visa reparar o dano material e não moral. Não configurado o elemento culpa, não há que se falar em dano a ser indenizado.** 3. Apelo



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE ALTA FLORESTA
 2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
 GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600
 provido. Decisão unânime. (TJ-PE; APL 0000216-83.1999.8.17.0280; Quarta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Paulo Torres P. da Silva; Julg. 20/04/2012; DJEPE 07/05/2012; Pág. 93)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANO MORAL E MATERIAL. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. Não há qualquer elemento de convicção a indicar imperícia, imprudência ou negligência da equipe médica do hospital demandado, uma vez que esses profissionais fizeram tudo o que estava ao alcance para o adequado atendimento do paciente, segundo o quadro clínico apresentado, havendo indícios, ademais, de que a lesão meniscal no joelho do autor tenha causa degenerativa e não traumática. **Ausente prova do o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o resultado danoso, ao passo que inexistem nos autos elementos capazes de concluir pela má prestação de serviço por parte do hospital, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a pretensão indenizatória.** RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70044136968, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Balson Araújo, Julgado em 29/03/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Caso em que o autor, depois substituído por seus sucessores, atribuiu ao mau tratamento realizado pelo Município, através do seu posto de saúde, todo o processo infeccioso, em razão de bicho-de-pé, na perna e pé esquerdo, o que acabou resultando na necessidade de sua amputação. **Todavia, não demonstrada a omissão da Municipalidade, tampouco o próprio nexo de causalidade entre ela e a infecção que acometeu o autor, correta a sentença de improcedência da ação.** Prova constante dos autos que evidencia que o surgimento do quadro infeccioso tem relação direta com a desidria do próprio autor, frente ao tratamento e cuidados não-aceitos e/ou não observados pelo autor. Não comprovada, nos autos, qualquer negligência ou imperícia por parte dos funcionários da unidade de saúde local. Sentença mantida. Apelação



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE ALTA FLORESTA
 2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
 GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600
 desprovida. Decisão unânime. (Apelação Cível Nº
 70043998772, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça
 do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado
 em 27/10/2011)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
 POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADA
 INADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. HIPÓTESE
 DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS
 DEMANDADOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE
 MEDIDAS DE PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE DA
 PACIENTE. **NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA
 NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA OU IMPRUDÊNCIA DOS
 REQUERIDOS. PROVA CARREADA AOS AUTOS QUE
 NÃO AUTORIZA O ENTENDIMENTO DE QUE O
 SERVIÇO PRESTADO PELO NOSOCÔMIO, ATRAVÉS
 DO SUS, FOI INADEQUADO.** APELAÇÃO DESPROVIDA.
 DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70034667063,
 Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
 Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em
 27/05/2010)

Por fim, registra-se que os atos que a
 Administração não praticou e não tinha o dever de evitar,
 ocorridos por motivos alheios à sua vontade não são
 suscetíveis de responsabilização, pois, se assim o fosse, o
 Estado arcaria com todos os prejuízos suportados pelos
 indivíduos. Porém o objetivo da responsabilidade do Estado
 não é este, mas sim, que haja um funcionamento
 administrativo eficaz e, se caso não o for, gerando danos,
 cabível, portanto, a responsabilização, desde que comprovada
 a relação entre a atuação da Administração e o prejuízo
 suportado.

Ex positis e por tudo mais que dos autos
 consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de
 indenização por danos morais proposta por **Selma Pereira
 Ribeiro** em face do **Estado de Mato Grosso**, razão porque
 DECLARO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
2ª VARA DE FEITOS GERAIS CÍVEIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABINETE

Av. Ariosto da Riva, n. 1.987 – Centro – CEP 78580-000 – Fone/Fax: (66) 3512-3600

presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nessa toada, CONDENO a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, contudo, SUSPENDO sua exigibilidade por força do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, devidamente CERTIFICADO, ARQUIVE-SE o presente, mediante as baixas e cautelas de praxe.

CIÊNCIA à Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Alta Floresta, 25 de fevereiro de 2014.

Anna Paula Gomes de Freitas
Juíza de Direito